



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0325/1996 DE 1996

1-134,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0325/1996 DE 02204/96

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.: 0078/1996

E M E N T A:

REVOGA A LEI No. 11.327, de 30 DE DEZEMBRO DE 1992, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

ARQUIVADO EM 20/04/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:13:10

00000014114-38

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto



Prefeitura do Município

Folha no	01	de proc.
no	225	da 08.96

[Handwritten signature]

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 02 de abril de 1996

Ofício A. T. L. n.º

078 / 96

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02 / 04 / 96
às 16:20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que revoga a Lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

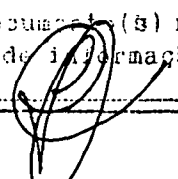
[Handwritten signature]
PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRJC/bel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 10 e folha de informação sob n.º 11 18 14 '96 a ()

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0325/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 1996

Constituição Política;
Administração Municipal;
Administração Econômica;
Finanças Públicas;

PRESIDENTE

Revoga a Lei nº 11.327, de
30 de dezembro de 1992.

A Câmara Municipal de São Paulo

02 ABR 1996 00005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
C. E. P. E. N. - 2

D C R E T A:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os
seus termos, a Lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

DRJC/fsc

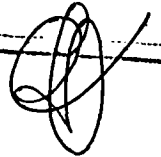
SEÇÃO DE REVISÃO

02 ABR 1996

-DT. 10-

[Handwritten signature]

Folha no.	63	de proc.
no.	325	de 1996



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva a revogação da Lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do Banco de São Paulo - BSP.

De acordo com o estabelecido por seu artigo 1º, fica o Executivo autorizado a constituir o Banco de São Paulo, dispondo, no artigo 2º, que fica, também, obrigado a enviar à Câmara Municipal normas e mecanismos operacionais relativos a seu funcionamento.

Em que pese o veto parcial aposto pelo Executivo, a propositura veio a converter-se em lei, promulgada pela Câmara Municipal, de acordo com o disposto pelo § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica de nosso Município.

Vários são os motivos que me impelem ao envio da presente mensagem, objetivando a revogação do citado diploma.

Não posso, de início, deixar de considerar a inconstitucionalidade de que o mesmo padece, despidendo-o de caráter cogente.

Com efeito, a propositura em tela interfere claramente na direção da administração municipal e dispõe sobre matéria orçamentária.

Basta constatar que, de um lado, transforma a atividade financeira em meta de governo e, de outro, determina a destinação de consideráveis verbas do orçamento para tal finalidade.

Manifesta, pois, a interferência da lei cogitada, em matéria de atribuição privativa do Executivo, colidindo frontalmente com as disposições de nossa Lei Maior (art. 37, @ 2º, IV; 69, II; 70, XIV), ferindo o princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, contido no artigo 2º da Constituição Federal, transposto para a Constituição do Estado por seu artigo 5º, e para nossa Lei Orgânica pelo artigo 6º.

Não bastasse tanto, e devo considerar que a lei em causa veio a se revelar inexecutável, como, aliás, devidamente previsto por ocasião da oposição do veto.

Observo que a redação de seu artigo 2º, como oportunamente sustentado, carente de contornos precisos, veio a tornar o diploma inócuo.

Por outro lado, além da difícil exegese do supramencionado dispositivo - bem reconhecida pelas Comissões de Administração Pública e de Atividade Econômica dessa Egrégia Corte Legislativa (DOM de 25/3/93), também o artigo 1º se revela contrário ao interesse público.

Recordo que esse preceito legal dispõe que o Executivo fica autorizado a constituir o Banco de São Paulo.

Ocorre que a criação de um órgão

bancário municipal é medida de todo inconveniente do ponto de vista financeiro e orçamentário, até porque a lei não indica de onde virão os recursos aptos à sua operacionalização, dependendo de previsão orçamentária.

Contudo, observo que há despesas orçamentárias imperiosas que preferem à mencionada na lei, esgotando o orçamento.

Cumpre-me consignar que, por força de lei (artigo 26, da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), "o capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente".

Ora, não julgo aceitável, preterir verbas públicas destinadas à educação, e saúde, por exemplo, para integralizar o capital necessário à criação de uma instituição bancária.

A constituição de uma empresa pública, voltada à atividade financeira, exigindo um investimento direto e maciço de numerário, viria em total prejuízo do atendimento das necessidades básicas da população, como saúde, educação e transporte.

Pondero que tais carências, cujo atendimento compromete o orçamento preferencialmente, impedem a Administração de voltar-se à atividade especulativa financeira, mais indicada à iniciativa privada.

Aliás, cumpre ressaltar que os problemas recentemente divulgados, envolvendo as atividades de instituições bancárias, bem demonstram os

Folha no	86	de proc
no	325	de 1996

riscos e inconveniência do cumprimento da lei ora cogitada.

Observo, ainda, que os aspectos relevantes, apontados por lúcido voto vencido subscrito por integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, por ocasião da apreciação da legalidade da propositura, permanecem plenamente válidos, merecendo transcrição:

".....

Trata-se de uma atividade comercial, ainda que num ramo de interesse ou utilidade pública, mas sujeita, como as demais instituições financeiras públicas, às normas reguladoras das empresas privadas nessa atividade, em especial a Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. O art. 24 "caput" daquele Estatuto dispõe:

"Art. 24 - As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada na forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei."

Quanto à forma, diz a Lei que "As instituições financeiras privadas ... constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima ...".

.....

"Acrescente-se que a propositura não seguiu, nem de longe, as exigências para a constituição da Companhia, estabelecidas na lei própria, a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por ações. O art. 8º daquele Estatuto exige o cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, com entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do prazo de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Ora, o projeto não indica quem serão essas duas pessoas exigidas pela Lei, nem de onde virão os recursos, nem tampouco, esclarece uma infinidade de questões menores, porém relevantes, que surgem da análise da proposta, em

Folha no 03 de proc
n.º 325 do 1996

face da legislação vigente. Por exemplo, quem redigirá o Estatuto da futura Companhia? Qual o valor do capital social? Em quantas ações se dividirá esse capital? De que espécie e valor?

Em suma, o projeto está incompleto, é inexecutável e será inoperante, se aprovado, e atenta contra as disposições legais mencionada. Por tudo isso, opinamos contrariamente a ele.

Pela ilegalidade."

Como se vê, as razões acima transcritas, aliadas ao já expendido, bem demonstram que a lei revogada não apresenta condições para permanecer no mundo jurídico.

Em tais condições, diante dos motivos que amparam a presente mensagem, demonstrando a presença do interesse público, faço seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de que a análise e nela aponha seu aval.

DRJC/fsc

Folha no 09 de proc
no 325 de 1996

LEI Nº 11.327 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.992
"D.O.M." , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.992

LEI Nº 11.327 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 432/91, do Vereador Bruno Fêder)

Dispõe sobre a criação do BSP - Banco de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a constituir o BSP - Banco de São Paulo S.A.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

59.001.093-93-61



Folha nº 10 de proc.
nº 325 de 19 96

LEI Nº 11.327, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

DOM DE 28 DE ABRIL DE 1993

PROMULGADA PELA CÂMARA

LEI 11.327 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.
(Projeto de Lei 432/91)
(Vereador Bruno Feder)

Dispõe sobre a criação do
BSP - Banco de São Paulo.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Pau-
lo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 2º - O Executivo Municipal ficará obrigado a
enviar à Câmara Municipal de São Paulo normas e mecanis-
mo operacionais relativos ao funcionamento do banco

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de abril de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 23 de abril de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

PROJETO Nº 432/91 LEI Nº 11.327



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 325 de 19 96 08 04 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

- Lei 11.327/92
- Lei Federal 4.595/64
- Lei Federal 6.404/76

em 08/04/96.

FÁTIMA MOREIRA MOTTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

09/04/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/04/96 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Mariano Ferraz
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 10 de

04

de 1996

~~Presidente~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

12

Em

13

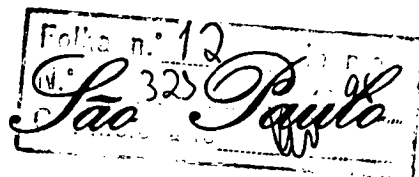
05

96

(a)



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

25/04/96

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-0844/1996

Folha n.º 13 do proc.
N.º 325
O Secretário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/96

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa revogar a lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992, em todos os seus termos.

A lei acima referida autoriza o Executivo Municipal a constituir o BSP - Banco de São Paulo

A matéria está amparada nos arts. 37, § 2º, inciso IV; 69, inciso II, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/96

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
17 - RELCOM
17-0657/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/05/96
página 58 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 13/05/96

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 13/05/96 as 15:00 h.

[assinatura]
ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador *Vitor Adolaro*
para relatar Regimentalmente até 11
ala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data *[assinatura]* para informação, rubricado sob

folha nº 15 de 28/05/96 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
N.º 325 de 1996
C. funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

28/05/96


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
propõe o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

198

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Juntado nesta data <u>15</u> de <u>04</u> de <u>1961</u> , rubricado <u>em</u>	
Assinatura <u>[assinatura]</u>	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
N.º 325 de 19 96
C. funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/96

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 325/96 visa revogar a Lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do Banco de São Paulo - BSP.

Alega o Sr. Alcaide que vários são os motivos que ensejaram a presente iniciativa, quais sejam, a inconstitucionalidade do mencionado diploma legal e a contrariedade ao interesse público. Isto porque a criação de um órgão bancário municipal é medida totalmente inconveniente do ponto de vista financeiro e orçamentário, mesmo porque a referida lei não indica de onde virão os recursos para sua operacionalização.

Por outro lado, esclarece que há despesas orçamentárias imperiosas que preferem à mencionada na lei, esgotando, assim, o orçamento. Mais: não julga aceitável preterir verbas públicas destinadas à educação e saúde, por exemplo, para integralizar o capital necessário à criação de uma instituição bancária.

A par destas e outras considerações constantes da exposição de motivos que acompanha a propositura, esta Comissão de Administração Pública apóia integralmente a revogação do diploma legal supra referido.

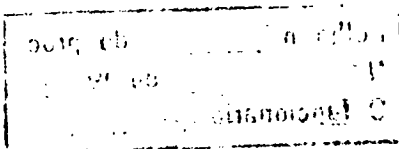
Assim sendo, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 4/6/96

Presidente

Relator

V. NOLASCO

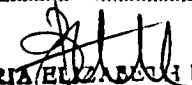


À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 10/06/96

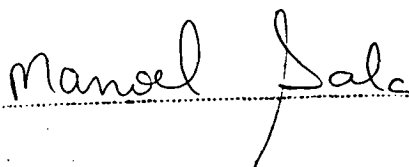

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 18/6 as 12 h


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar:



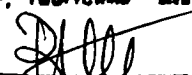
Sala da Comissão de Atividade Econômica

18 / 06 / 96


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntada nesta data , rubricada sob

folha n.º 16 / 21/8/96 a) 



17 - RELCOM
17-5027/1996

Folha 16 do proc.
N 325 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

RELATORIO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, revogar a Lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992, que autoriza o Executivo a constituir o Banco de São Paulo - BSP.

Segundo a justificativa, haveria comprometimento de recursos orçamentários escassos para operacionalizar a presente iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que, como já existem inúmeros estabelecimentos bancários, públicos e privados, no Município, a criação de uma nova instituição bancária com recursos públicos em nada reverteria para o aumento do bem estar dos munícipes. Assim sendo, consideramos a propositura oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 20/8/96

o PRESIDENTE -

RELATOR

MARCOS CINTRA

GABRIEL ORTEGA

PACHECO

o ÍTALO

LIDIA

MANOEL SALA

Walter

confirmação

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 23/8/96

07/07/1996

SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
MARIA ELIZABETH MACHADO DE OLIVEIRA

Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 23/08/96 às 10:25 h.

ISAEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/08/96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 17 e folha de informação sob

n.º 18 de 27/08/96



16 - PAR
16-1762/1996

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 325/96

Folha n.º 58 do proc
n.º PL 325 de 1996
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa revogar a Lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fls. do processo, exarou parecer pela legalidade.

As colendas Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica não apresentaram parecer, eis que os Relatórios ofertados pelos respectivos Relatores não lograram obter número regimental de assinaturas.

Quanto ao âmbito de análise desta Comissão, passamos agora ao exame da propositura.

Na exposição de motivos do projeto, alega o Chefe do Executivo que a lei em tela interfere claramente na direção da administração municipal e dispõe sobre matéria orçamentária. Continuando na argumentação, afirma o Senhor Prefeito que, de um lado, a norma transforma a atividade financeira em meta de governo e, de outro, determina a destinação de consideráveis dotações do Orçamento para tal finalidade.

Com razão, declara o Chefe do Executivo que a criação de um órgão bancário municipal é medida de todo inconveniente do ponto de vista financeiro e orçamentário, até porque a lei não indica de onde virão os recursos aptos à sua operacionalização, dependendo de previsão orçamentária e havendo despesas orçamentárias imperiosas que preferem à mencionada na lei, esgotando o Orçamento. Entende o Senhor Prefeito não ser aceitável preterir recursos destinados à educação e saúde, por exemplo, para integralizar o capi-



Câmara Municipal de São Paulo

tal necessário à criação de uma instituição bancária, cumprindo consignar que, por força de lei (artigo 26 da Lei Federal no 4.595, de 31 de dezembro de 1964), "o capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente".

Destarte, a constituição de uma empresa pública, voltada à atividade financeira, exigindo um investimento direto e maciço de numerário, viria em total prejuízo do atendimento das necessidades básicas da população, como saúde, educação e transporte.

Ressalta ainda o Chefe do Executivo que os problemas recentemente divulgados, envolvendo as atividades de instituições bancárias, bem demonstram os riscos e inconveniência do cumprimento da lei ora cogitada.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, tendo em vista a argumentação acima aduzida, favorável ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de agosto de 1976.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 08 / 1996
pagina 46 coluna 12
Conferido: *Sm*

A A.T.M.

Em, 30/08/96

Sm
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data por p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 19a 22 11/3/07 *SD*

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de Dezembro de 2001

Assistente Técnico de Direção IV

Folha nº 19 do proc.
nº 325 de 20/1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 580 /01
Processo nº 1996-0137.640-2

LIDO E APROVADO

* 06.03.02

Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0011/2002

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 27, 12, 01

às 1640 horas

No intuito de proceder ao reexame da propositura encaminhada à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não conta com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 325/96, que revoga a Lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo
Prefeito em exercício

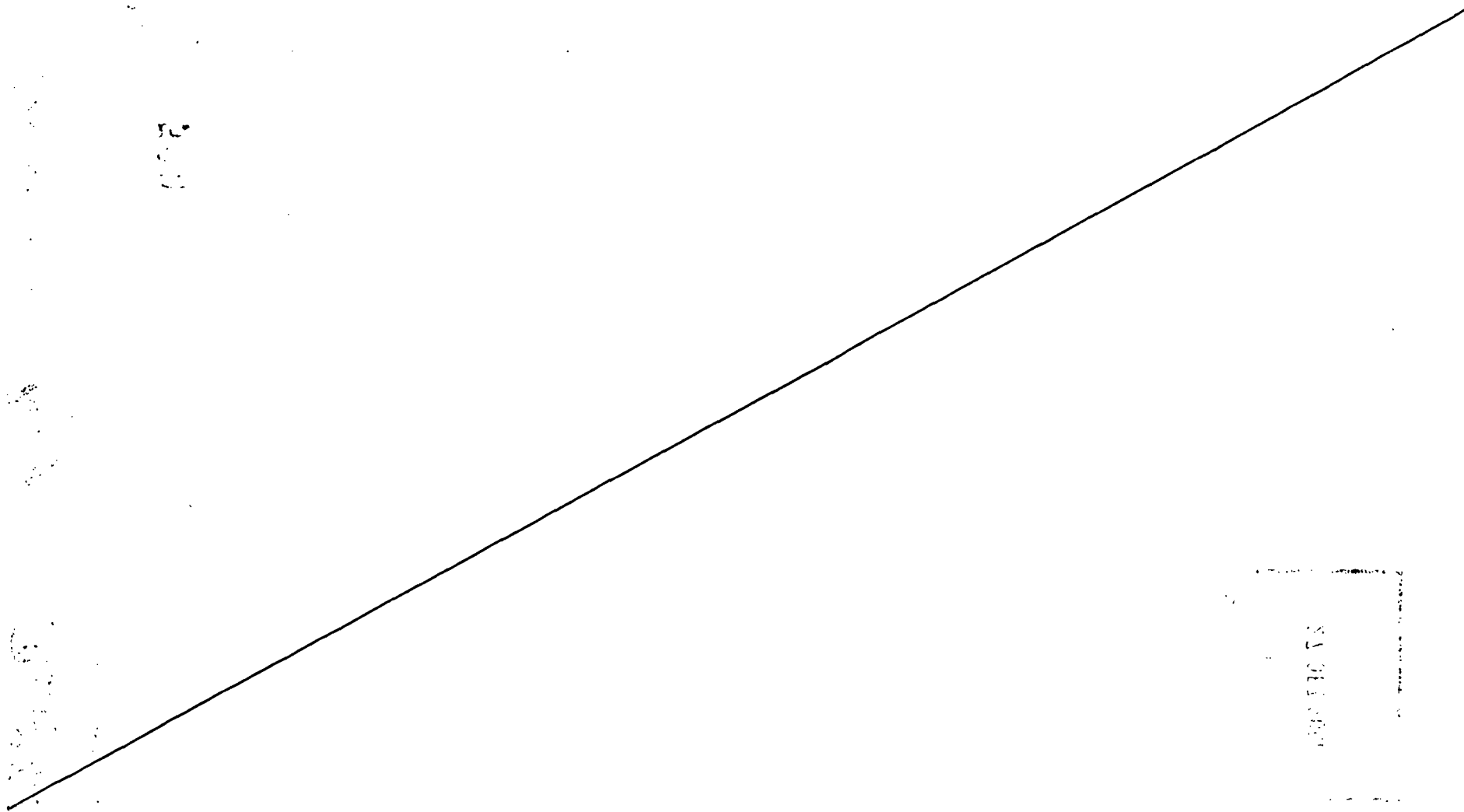
07 MAR 2002

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/msmrp
Ret 325-96

Sig. P. e

03 JAN 2002



SECRET



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.795

Folha nº 20 do proc.

nº 325 de 30 1996

Silvio Rives Costa
Assistente Técnico de Direção IV

ROD.: 31 FOLHA:83

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 122-SO

ORADOR:

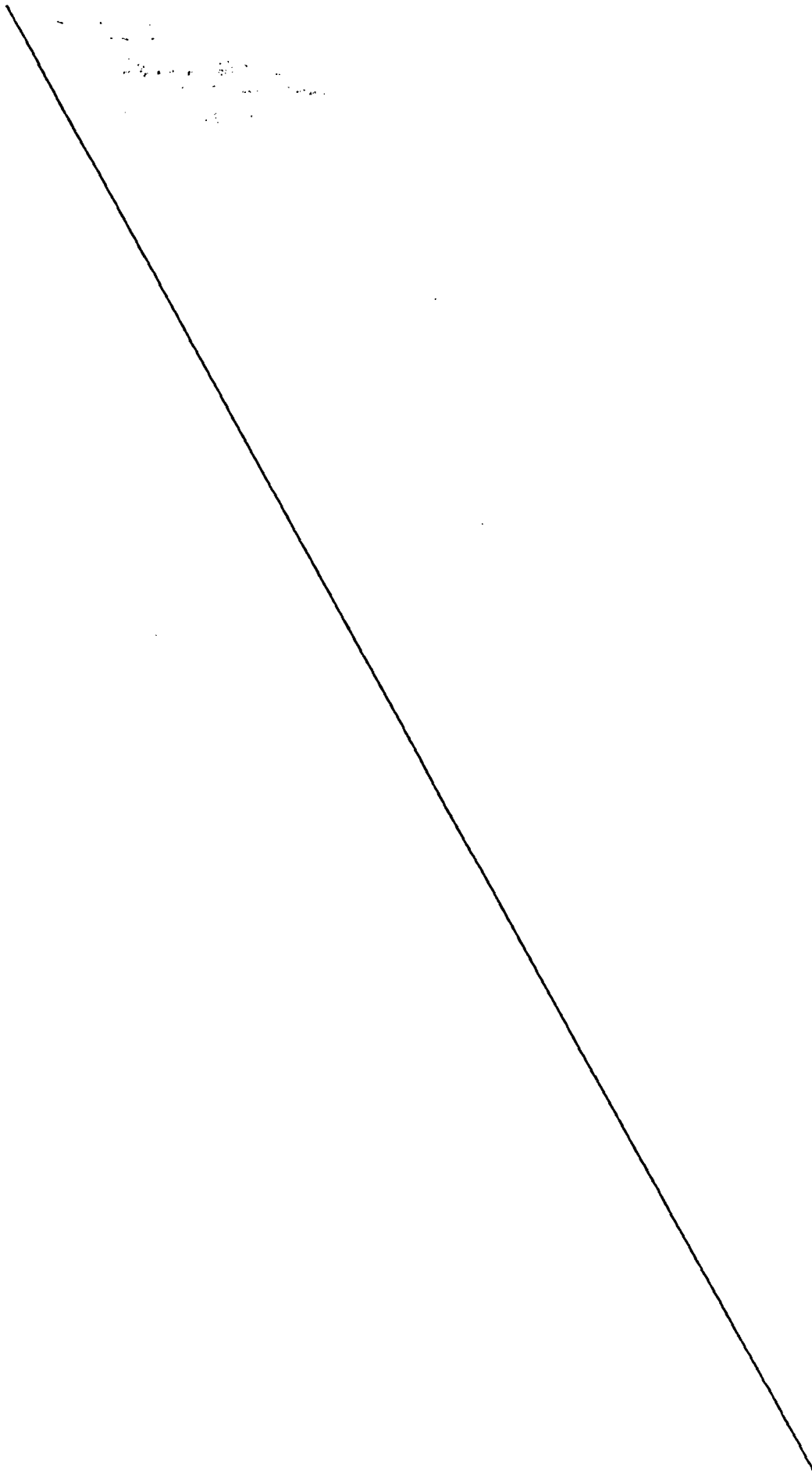
DATA: 06-03-02

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai ao arquivo.

Há sobre a mesa ofício que será lido:

- É lido o seguinte: (Prefeito em exercício Hélio Bicudo
- retirada e arquivamento projeto de lei 325/96)





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	21	do proc.
nº	325	de 20 1996

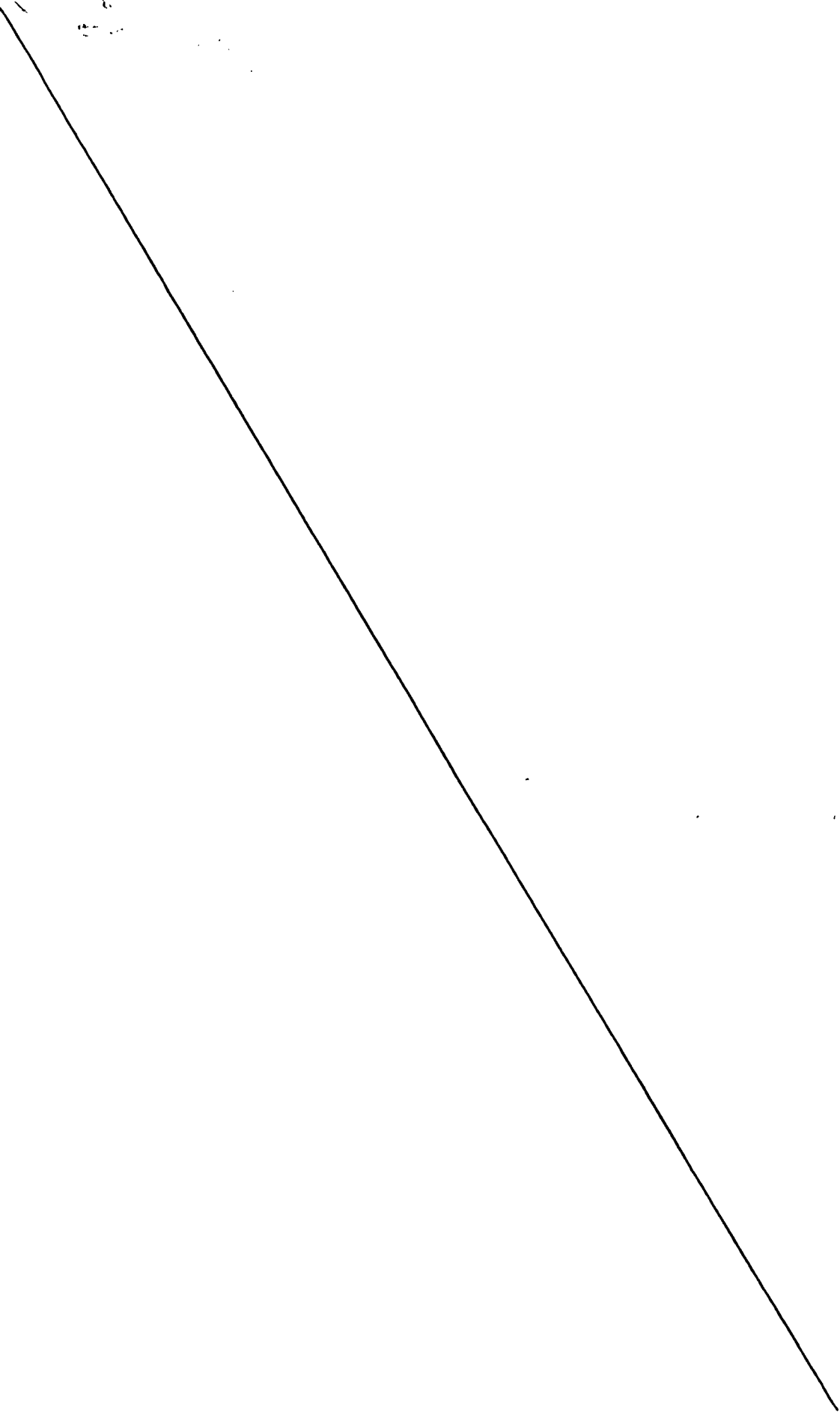
Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ROD.: 31	FOLHA: 84	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 122-SO
ORADOR:		DATA: 06-03-02	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai ao arquivo.

Há sobre a mesa ofício que será lido:

- É lido o seguinte: (Profeito em exercício Néllo Blicudo - retirada e arquivamento do projeto de lei 235/99)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

325 de 1996, 11/3/02

(a)

22 ✓
Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem
necessárias, em razão da aprovação da matéria
constante do Ofício ATL. nº 580/01 da Senhora
Prefeita.

11/03/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11/3/2002

15:45

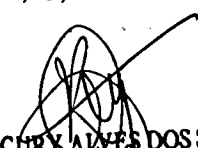
ANA MARIA FERNANDES

ento

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e o arquivamento do presente projeto de lei.

11/3/2002


ROSMARI CORRÊA ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

11/3/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SE G U E *m* juntado *5* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *23/05*

Em *09.04.02*

(a) *ZUCASSATO*

Assistente do Chefe Técnica



Folha Nº	23	do proc.
Nº	01-325	de 1996
O funcionário		

ZUZI ASSATO

Assistente do Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de março de 2002.

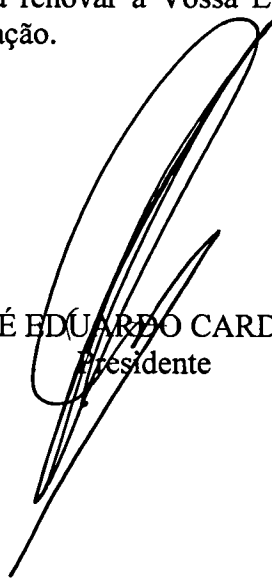
18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0112/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 325/96, de autoria do Executivo, que revoga a Lei nº 11.327, de 30 de dezembro de 1992, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 580/01, de 27 de dezembro de 2001, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0011/2002.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente



A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


RCAS/amf.



Folha No	24	do proc.
No	01-325	de 1996
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe, Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de março de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 112/2002 , de 14 de março de 2002, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 325/96, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 580/01, de 27 de dezembro de 2001, numerado como DOCREC 15-0011/2002.

RECEBIDO
SGM/ATL

18/03/02

[Signature]
Eliezer C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25 ✓

do processo nº

01-325 de 19 96 09, 04, 02

(a)

ZUZI ASSATO

Assistente da Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

09/04/02

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	25 -
Arquivo em	20-04-02
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA RO Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)